



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042133-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SUELY CAMARGO SANTOS, é embargado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2042133-52.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Suely Camargo Santos

Embargado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Interessados: Maria de Fátima Camargo Santos e Luiz Francisco Carvalho Pastura

Comarca: Sorocaba

Juiz(a): Alexandre de Mello Guerra

Voto nº 21400

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 54/57 aduzindo, em síntese, que: o julgamento se deu sem a análise dos documentos apresentados, especialmente aqueles relacionados com seus gastos de saúde e sem que se tenha levado em conta as suas circunstâncias próprias; o fato de estar representada por advogado particular não pode servir de fundamento para a negar-se a benesse pretendida, porque isto afronta o artigo 99, §4º do CPC. Com base nisso pleiteia o saneamento do vício com a atribuição efeito infringente, provendo-se o agravo de instrumento, para lhe conceder a justiça gratuita, além de prequestionar a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação suficiente e com menção expressa a documentos, folhas e valores dos autos, como embasamento da conclusão exposta no julgado, que examinou as circunstâncias e documentos apresentados em conjunto.

Logo, não há omissão a ser declarada.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Por outro lado, apesar da alegação da embargante de que o fato de ela estar representada por advogado particular foi utilizado como fundamento para o desprovimento do recurso, na verdade, tal ponto está mencionado no acórdão embargado como razão para que a própria embargante fosse intimada, na ação, para juntar outros elementos de informação a respeito de sua capacidade econômico-financeira, nos termos do artigo 99, §2º, como se pode verificar pela mera leitura das fls. 03/04 do acórdão.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator